



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Offício n.º 277/XII/1.ª – CACDLG /2012

Data: 08-02-2012

**ASSUNTO:** Projetos de Lei n.ºs 4/XII/1.ª (BE), 5/XII/1.ª (BE), 11/XII/1.ª (PCP) e 72/XII/1.ª (PSD, CDS-PP) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.

Para os devidos efeitos, junto se envia texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração dos **Projetos de Lei n.ºs 4/XII/1.ª (BE) - "Cria o tipo de crime de enriquecimento ilícito", 5/XII/1.ª (BE) - "Alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, do Controle Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Públicos", 11/XII/1.ª (PCP) - "Cria o tipo de crime de enriquecimento ilícito", 72/XII/1.ª (PSD, CDS-PP) - "Enriquecimento ilícito"**, aprovado na reunião de 8 de fevereiro de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>421120</u>
Expediente/Saida n.º <u>277</u> Data: <u>8/2/2012</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL DOS  
PROJETOS DE LEI N.ºS 4/XII - *CRIA O TIPO DE CRIME DE  
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (BE),*  
5/XII - *ALTERAÇÃO À LEI N.º 4/83, DE 2 DE ABRIL, DO CONTROLE PÚBLICO  
DA RIQUEZA DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS (BE),*  
11/XII - *CRIA O TIPO DE CRIME DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (PCP)*  
e 72/XII - *ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (PSD e CDS-PP)*

Artigo 1.º

**Alteração ao Código Penal**

1 – É aditado à Secção II, do Capítulo I, do Título V do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, 61/2008, de 31 de Outubro, 32/2010, de 2 de Setembro, e 40/2010, de 3 de Setembro, um novo artigo 335.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 335.º-A

Enriquecimento ilícito

1 – Quem por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir, possuir ou detiver património, sem origem lícita determinada, incompatível com os seus rendimentos e bens legítimos é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por património todo o ativo patrimonial existente no país ou no estrangeiro, incluindo o património imobiliário, de quotas, ações ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, carteiras de títulos, contas bancárias, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, bem como as despesas realizadas com a aquisição de bens ou serviços ou relativas a liberalidades efetuadas no país ou no estrangeiro.

3 – Para efeitos do disposto no n.º 1, entendem-se por rendimentos e bens legítimos todos os rendimentos brutos constantes das declarações apresentadas para efeitos fiscais, ou que delas devessem constar, bem como outros rendimentos e bens com origem lícita determinada.

4 – Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 não exceder 100 salários mínimos mensais a conduta não é punível.

5 - Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 exceder 350 salários mínimos mensais o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.»

2 - A Secção VI do Capítulo IV do Título V do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, 61/2008, de 31 de Outubro, 32/2010, de 2 de Setembro, e 40/2010, de 3 de Setembro, passa a designar-se “Enriquecimento ilícito por funcionário”, sendo composta pelo artigo 386.º, que passa a ter a seguinte redação:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

«Artigo 386.º

Enriquecimento ilícito por funcionário

1 - O funcionário que, durante o período do exercício de funções públicas ou nos três anos seguintes à cessação dessas funções, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir, possuir ou detiver património, sem origem lícita determinada, incompatível com os seus rendimentos e bens legítimos é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por património todo o ativo patrimonial existente no país ou no estrangeiro, incluindo o património imobiliário, de quotas, ações ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, carteiras de títulos, contas bancárias, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, bem como as despesas realizadas com a aquisição de bens ou serviços ou relativas a liberalidades efetuadas no país ou no estrangeiro.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, entendem-se por rendimentos e bens legítimos todos os rendimentos brutos constantes das declarações apresentadas para efeitos fiscais, ou que delas devessem constar, bem como outros rendimentos e bens com origem lícita determinada, designadamente os constantes em declaração de património e rendimentos.

4 - Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 não exceder 100 salários mínimos mensais a conduta não é punível.

5 - Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 exceder 350 salários mínimos mensais o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.»

3 - A atual Secção VI do Capítulo IV do Título V do Código Penal passa a ser a Secção VII, sendo composta pelo atual artigo 386.º, que passa a ser o artigo 387.º.

4 - É alterado o artigo 11.º do Código Penal, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

(...)

1 – (...).

2 – As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de outras pessoas coletivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º, sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 335.º-A, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 374.º, quando cometidos:

a) (...); ou

b) (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).»

Artigo 2.º

**Aditamento à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho**

É aditado o artigo 27.º-A à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de Novembro, 30/2008, de 10 de Julho, 41/2010, de 3 de Setembro, e 4/2011, de 16 de Fevereiro, com a seguinte redação:

«Artigo 27.º-A



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Enriquecimento ilícito

1 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que durante o período do exercício de funções públicas ou nos três anos seguintes à cessação dessas funções, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir, possuir ou detiver património, sem origem lícita determinada, incompatível com os seus rendimentos e bens legítimos é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por património todo o ativo patrimonial existente no país ou no estrangeiro, incluindo o património imobiliário, de quotas, ações ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, carteiras de títulos, contas bancárias, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, bem como as despesas realizadas com a aquisição de bens ou serviços ou relativas a liberalidades efetuadas no país ou no estrangeiro.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, entendem-se por rendimentos e bens legítimos todos os rendimentos brutos constantes das declarações apresentadas para efeitos fiscais, ou que delas devessem constar, bem como outros rendimentos e bens com origem lícita determinada, designadamente os constantes em declaração de património e rendimentos.

4 - Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 não exceder 100 salários mínimos mensais a conduta não é punível.

5 - Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 exceder 350 salários mínimos mensais o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.»

Artigo 3.º

**Alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de Julho**

O artigo 26.º da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho (Lei de Proteção de Testemunhas), alterado pelas Leis n.ºs 29/2008, de 4 de Julho, e 42/2010, de 3 de Setembro, passa a ter a seguinte redação:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

«Artigo 26.º

(...)

1- (...)

2- (...)

3- A especial vulnerabilidade da testemunha pode ainda resultar de ela ter de depor sobre os crimes do Capítulo IV do Título V do Código Penal, os crimes dos artigos 335.º-A e 368.º-A do Código Penal, os crimes dos artigos 16.º a 18.º, 19.º, 20.º a 27.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pelas Lei n.ºs 108/2001, de 28 de Novembro, 30/2008, de 10 de Julho, 41/2010, de 3 de Setembro, e 4/2011, de 16 de Fevereiro, e os crimes dos artigos 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril.»

Artigo 4.º

**Alteração ao Código de Processo Penal**

O artigo 1.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, 212/89, de 30 de Junho, e 17/91, de 10 de Janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, e 7/2000, de 27 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 52/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, e pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, pelas Lei n.ºs 52/2008, de 28 de Agosto, 115/2009, de 12 de Outubro, e 26/2010, de 30 de Agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

(...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);
- m) “Criminalidade altamente organizada” as condutas que integram crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio, enriquecimento ilícito ou branqueamento.»

Artigo 5.º

**Alteração à Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro**

O artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro (Medidas de combate à corrupção e criminalidade económico-financeira), alterada pelas Leis n.ºs 90/99, de 10 de Julho, 101/2001, de 25 de Agosto, 5/2002, de 11 de Janeiro, e 32/2010, de 2 de Setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

(...)

1 - (...):



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- a) (...);
  - b) (...),
  - c) (...);
  - d) (...);
  - e) (...);
  - f) Enriquecimento ilícito.
- 2 - (...).
- 3 - (...).»

Artigo 6.º

**Alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro**

O artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro (Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira), alterada pela Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1º

(...)

- 1 - (...).
- a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) (...);
  - e) (...);
  - f) (...);
  - g) (...);
  - h) (...);
  - i) (...);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- j) (...);
  - l) (...);
  - m) (...);
  - n) (...);
  - o) Enriquecimento ilícito.
- 2 – (...).
- 3 – (...).»

Artigo 7.º

Alteração à Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto

O artigo 2.º da Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto (Regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

(...)

- (...):
- a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) (...);
  - e) (...);
  - f) (...);
  - g) (...);
  - h) (...);
  - i) (...);
  - j) (...);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) Enriquecimento ilícito.»

Artigo 8.º

**Alteração à Lei 49/2008, de 27 de Agosto**

O artigo 7.º da Lei de Organização da Investigação Criminal, aprovada pela Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- l) (...);
  - m) (...);
  - n) (...);
  - o) (...);
  - p) (...);
  - q) (...);
  - r) Enriquecimento ilícito.
- 3 – (...).
- 4 – (...).
- 5 – (...):
- 6 – (...).»

Artigo 9.º

**Alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de Abril**

O artigo 2.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril (Controle Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos), com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 38/83, de 25 de Outubro, 25/95, de 18 de Agosto, 19/2008, de 21 de Abril, 30/2008, de 10 de Julho, e 38/2010, de 2 de Setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

(...)

- 1 – (...).
- 2 – (...):
- 3 – (...):
- 4 – (...).
- 5 – Nos termos do n.º 1, a obrigação de apresentar a declaração de rendimentos e património extingue-se três anos após a data da cessação da função que lhe deu origem mediante a apresentação de uma declaração final.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 10.º

**Prova**

Compete ao Ministério Público, nos termos do Código do Processo Penal, fazer a prova de todos elementos do crime de enriquecimento ilícito.

Palácio de S. Bento, 8 de Fevereiro de 2012.

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**

**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**RELATÓRIO DA**  
**DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DOS**  
**PROJETOS DE LEI N.ºS 4/XII - *CRIA O TIPO DE CRIME DE***  
***ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (BE),***  
**5/XII - *ALTERAÇÃO À LEI N.º 4/83, DE 2 DE ABRIL, DO CONTROLE PÚBLICO***  
***DA RIQUEZA DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS (BE),***  
**11/XII - *CRIA O TIPO DE CRIME DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (PCP)***  
***e 72/XII - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (PSD e CDS-PP)***

1. Os Projetos de Lei, da iniciativa dos Grupos Parlamentares do BE, do PCP e do PSD/CDS-PP, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 23 de setembro de 2011, após aprovação na generalidade, para discussão e votação na especialidade.
2. Apresentaram propostas de alteração os Grupos Parlamentares do BE, em 2 de novembro de 2011, do PSD e do CDS-PP, conjuntamente, em 1 de fevereiro de 2012, e do BE, em 6 de fevereiro.
3. Na reunião de 8 de fevereiro de 2012, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade dos Projetos de Lei e das propostas de alteração, tendo usado da palavra os Senhores Deputados Hugo Velosa (PSD), António Filipe (PCP), Cecília Honório (BE), Isabel Oneto (PS), Jorge Lacão (PS) Teresa Leal Coelho (PSD), Filipe Neto Brandão (PS), Isabel Moreira (PS), Carlos Peixoto (PSD) e Telmo Correia (CDS-PP), que debateram as soluções propostas pelas várias iniciativas.
4. Da discussão, resultou o que abaixo se relata, tendo sido votadas as soluções constantes dos Projetos de Lei e as propostas de alteração apresentadas nos seguintes termos:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**NOTA PRÉVIA**

Os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP apresentaram propostas de alteração ao seu Projeto de Lei (n.º 72/XII) que, a ser aprovadas, prejudicam, caso a caso, a votação do mesmo.

Os Grupos Parlamentares do BE e do PCP consideraram que, com exceção das votações cuja autonomização solicitaram, a votação dos seus projetos de lei estaria prejudicada pela aprovação das propostas de alteração apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP.

A discussão e votação das iniciativas em causa foi integralmente gravada em áudio, sendo a sua transcrição, quando concluída, anexada ao presente relatório, do qual fará parte integrante.

- ❖ **Artigo 335.º-A do Código Penal – (na redação da proposta de alteração ao PJJ 72/XII apresentada pelos GP do PSD e CDS-PP, aditando um artigo 335.º-A ao Código Penal) –**
  - **N.ºs 1, 2, e 3 - aprovados**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e votos contra do PS;
  - **N.º 4 – na proposta de alteração, apresentada oralmente pelo PCP**, substituindo a expressão “*100 salários mínimos mensais*” pela expressão “*50 salários mínimos mensais*” – **rejeitada**, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do PCP e do BE; **na redação da proposta de alteração ao PJJ 72/XII apresentada pelos GP do PSD e CDS-PP – aprovada**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, votos contra do PS e do PCP e a abstenção do BE;
  - **N.º 5 – na redação da proposta de aditamento de um artigo 374.º-A ao Código Penal, constante do Projeto de Lei n.º 11/XII, do PCP – rejeitado**, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do PCP e do BE; **na redação da proposta de alteração ao PJJ 72/XII**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS.

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

apresentada pelos GP do PSD e CDS-PP – aprovada, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e votos contra do PS;

- N.º 6 – proposta de aditamento de um n.º 6 ao artigo 335.º-A, apresentada pelo BE (de idêntico teor ao n.º 4 do artigo 374.º-A, cuja proposta de aditamento consta do P JL 11/XII, do PCP) – **rejeitado**, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do PCP e do BE;

❖ **Artigo 386.º do Código Penal** – (na redação da proposta de alteração ao P JL 72/XII apresentada pelos GP do PSD e CDS-PP, aditando um novo artigo 386.º ao Código Penal e passando o atual artigo 386.º a 387.º) –

- N.ºs 1, 2, 3 e 5 - **aprovados**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e votos contra do PS;
- N.º 4 – na proposta de alteração, apresentada oralmente pelo PCP, substituindo a expressão “100 salários mínimos mensais” pela expressão “50 salários mínimos mensais” – **rejeitada**, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do PCP e do BE; na redação da proposta de alteração ao P JL 72/XII apresentada pelos GP do PSD e CDS-PP – **aprovada**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, votos contra do PS e do PCP e a abstenção do BE;
- N.º 6 – proposta de aditamento de um n.º 6 ao artigo 386.º, apresentada pelo BE – **rejeitado**, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do PCP e do BE;

❖ **Artigo 11.º do Código Penal** – (na redação da proposta de alteração ao P JL 72/XII apresentada pelos GP do PSD e CDS-PP, aditando o artigo 335.º-A à lista de artigos constante do n.º 2 do artigo 11.º do Código Penal) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e votos contra do PS;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- ❖ **Artigo 27.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho** – (na redação da proposta de alteração apresentada pelos GP do PSD e CDS-PP ao P JL 72/XII, aditando um artigo 27.º-A à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho)
  - **N.ºs 1, 2, 3 e 5 - aprovados**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e votos contra do PS;
  - **N.º 4** – na proposta de alteração, apresentada oralmente pelo PCP, substituindo a expressão “100 salários mínimos mensais” pela expressão “50 salários mínimos mensais” – **rejeitada**, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do PCP e do BE; na redação da proposta de alteração ao P JL 72/XII apresentada pelos GP do PSD e CDS-PP – **aprovada**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, votos contra do PS e do PCP e a abstenção do BE;
  - **N.º 6** – proposta de aditamento de um n.º 6 ao artigo 27.º-A, apresentada pelo BE – **rejeitado**, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do PCP e do BE;
  
- ❖ **Artigo 26.º da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho** – (na redação da proposta de alteração apresentada pelos GP do PSD e CDS-PP ao P JL 72/XII, aditando um n.º 3 ao artigo 26.º da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e votos contra do PS;
  
- ❖ **Artigo 1.º do Código de Processo Penal** – [na redação da proposta de alteração ao P JL 72/XII apresentada pelos GP do PSD e CDS-PP, aditando a expressão “enriquecimento ilícito” à alínea m) do artigo 1.º do Código de Processo Penal] – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS PP, do PCP e do BE e votos contra do PS;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- ❖ **Artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro** – (na redação da proposta de alteração ao P JL 72/XII apresentada pelos GP do PSD e CDS-PP, aditando uma alínea *f*) ao n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e votos contra do PS;
  
- ❖ **Artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro** – (na redação da proposta de alteração ao P JL 72/XII apresentada pelos GP do PSD e CDS-PP, aditando uma alínea *o*) ao n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e votos contra do PS;
  
- ❖ **Artigo 2.º da Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto** – (na redação da proposta de alteração ao P JL 72/XII apresentada pelos GP do PSD e CDS-PP, aditando uma alínea *s*) ao artigo 2.º da Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e votos contra do PS;
  
- ❖ **Artigo 7.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto** – (na redação da proposta de alteração ao P JL 72/XII apresentada pelos GP do PSD e CDS-PP, aditando uma alínea *r*) ao n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e votos contra do PS;
  
- ❖ **Artigo 2.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril** – (na redação da proposta de alteração ao P JL 72/XII apresentada pelos GP do PSD e CDS-PP, aditando um n.º 5 ao artigo 2.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS.**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

❖ **Artigos preambulares –**

- **1.º a 9.º - na redação das propostas de alteração ao P JL 72/XII apresentadas pelos GP do PSD e CDS-PP – aprovados, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;**
  - **10.º - na redação das propostas de alteração ao P JL 72/XII apresentadas pelos GP do PSD e CDS-PP – aprovado, com votos a favor do PSD, CDS-PP e do PCP, votos contra do PS e a abstenção do BE;**
5. Seguem em anexo o texto final dos Projetos de Lei n.ºs 4/XII, 5/XII, 11/XII e 72/XII e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de São Bento, em 8 de fevereiro de 2012.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

**(Fernando Negrão)**

## **PROPOSTA DE EMENDA**

### **PROJECTO DE LEI N.º 4/XII/1.ª**

#### **CRIA O TIPO DE CRIME DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**

##### *Nota justificativa*

Os contributos recebidos na Assembleia da República acerca do debate sobre a criminalização do enriquecimento ilícito demonstram a urgência e a pertinência da inclusão deste crime no ordenamento jurídico português.

Assim, concretizando alguns dos pareceres que foram entregues, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta uma proposta de emenda ao seu Projecto de Lei n.º 4/XII.

##### **“Artigo 1.º**

###### **Aditamento ao Código Penal**

É aditado ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Abril, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de

Março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, 61/2008, de 31 de Outubro, e pelas Leis n.ºs 32/2010, de 2 de Setembro e 40/2010, de 3 de Setembro, um novo artigo na Secção I (Da corrupção) do Capítulo IV (Dos crimes cometidos no exercício de funções públicas), o artigo n.º 371.º - A com a seguinte redacção:

#### «Artigo 371.º-A

#### **Enriquecimento ilícito**

1 - O titular de cargo político, de alto cargo público, funcionário ou equiparado que esteja abrangido pela obrigação de declaração de rendimentos e património, prevista na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, com as alterações que lhe foram subsequentemente introduzidas até à Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro, que por si ou interposta pessoa, estejam na posse ou título de património e rendimentos manifestamente superiores aos apresentados nas respectivas e prévias declarações, são punidos com pena de prisão de um a cinco anos, **se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.**

**2 - Para os efeitos do número anterior, consideram-se manifestamente superiores os acréscimos de bens ou rendimentos que excedam os 50 salários mínimos mensais.**

**3- A justificação da origem lícita dos bens ou da sua posse, ou dos rendimentos não declarados, constitui causa de isenção de pena.**

4 - O património ou rendimentos cuja posse ou origem não haja sido justificada nos termos dos números anteriores, são apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado.

5 - Nos termos do n.º 1, a obrigação de apresentar a declaração de rendimentos e património extingue-se cinco anos após a data de cessação da função que lhe deu origem mediante a apresentação de uma declaração final.”

## **Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.”

A Deputada,

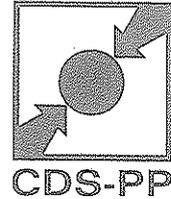
Cecília Honório

C-2



GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDEG
N.º Único 420430
Entrada/Série n.º 140 Data: 1/2/2012



**PROJETO DE LEI N.º 72/XII/1ª (PSD, CDS-PP) – Enriquecimento ilícito**

**PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO**

**Exposição de motivos**

*Distribuir pelos leilões  
deputados exigida para  
a próxima reunião. —  
Lv. 02/02/2012*

O objetivo de promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção, bem como com o objetivo de facilitar e apoiar a cooperação internacional na prevenção e na luta contra a corrupção e, ainda, com o objetivo de promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos dos bens públicos, são desígnios relevantes para alicerçar uma sociedade transparente, justa e desenvolvida.

A gravidade dos problemas e das ameaças que a corrupção coloca à estabilidade e segurança das sociedades, na medida em que mina as instituições e os valores da democracia, os valores éticos e a justiça e, na medida em que compromete o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito;

A existência de ligações entre corrupção e outras formas de criminalidade em especial a criminalidade organizada e a criminalidade económica, incluindo o branqueamento de capitais;

A circunstância dos casos de corrupção envolverem quantidades consideráveis de ativos, podendo representar uma parte substancial dos recursos dos Estados, e ameaçando a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável;

A consciência de que a corrupção já não é mais um fenómeno local mas transnacional que afeta todas as sociedades e economias, o que torna essencial a cooperação internacional destinada a preveni-lo e controlá-lo;

E ainda a necessidade duma abordagem global e multidisciplinar para prevenir e combater a corrupção de forma eficaz;

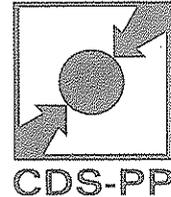
Fundamentam a posição das Nações Unidas formulada no artigo 20º da Convenção Contra a Corrupção, sob a epígrafe "Enriquecimento Ilícito":

*"Com sujeição à sua Constituição e aos princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico, cada Estado parte considerará a possibilidade de adoptar as medidas legislativas e de outra índole que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do património de um funcionário*

*Distribuído a  
2/2/2012 GDD*



GRUPO PARLAMENTAR



*público relativo aos seus rendimentos legítimos que não possam ser razoavelmente justificados por ele”.*

Portugal ratificou a referenciada Convenção a 21 de Setembro de 2007, (cfr. Resolução da AR n.º 45/2007, de 21/09 e Decreto do PR n.º 97/2007, de 21/09), assim se vinculando internacionalmente aos princípios e objetivos nela estabelecidos, os quais por esta forma fazem parte integrante do Direito português, sem prejuízo da respetiva e prévia materialização na Constituição da República Portuguesa aquando da concretização do Estado de Direito Democrático.

Neste enquadramento, reafirmando que o combate à corrupção é um combate cívico e de cidadania, que mobiliza a defesa do Estado de Direito Democrático, a primazia da ética na vida coletiva, a sanidade e transparência da vida económica e a luta pela obtenção de altos níveis de desenvolvimento económico, social e humano, são objetivos essenciais.

Considerando que a disparidade entre o património e os rendimentos e bens legítimos, representa sempre uma grande disfunção social.

Considerando, que esta disfunção é particularmente grave quando verificada relativamente a cidadãos sobre os quais impendem especiais deveres de transparência, como é o caso dos titulares de cargos políticos e os funcionários.

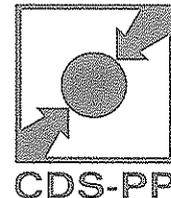
Deve a política legislativa criminal fazer corresponder a este juízo de censura um tipo de crime adequado à prevenção e à repressão dos comportamentos atentatórios dos valores da transparência e da probidade, bem como desviantes do desenvolvimento económico, social e humano, simultaneamente preservando os princípios constitucionais do Estado de Direito Democrático a par da garantia da operacionalidade do instrumento jurídico.

Nestes termos, impõe-se à lei criminal a salvaguarda dos princípios da presunção de inocência e da proibição da inversão do ónus da prova, atribuindo-se exclusivamente ao Ministério Público, nos termos do Código de Processo Penal, a prova dos elementos do crime, isto é, a incompatibilidade entre os rendimentos legítimos do investigado, e o seu património, bem como que aquele enriquecimento manifesto não provém de um qualquer meio de origem lícita determinada, como aliás decorre necessariamente do quadro jurídico em que se insere esta criminalização.

Por outro lado, e como é constitucionalmente exigido, tratando-se da aplicação de uma pena criminal, os acusados pela prática do crime que agora se prevê gozarão de todas as garantias de processo criminal, perante os tribunais.



GRUPO PARLAMENTAR



Para proteger as testemunhas destes crimes, deve providenciar-se pelo alargamento do regime especial de proteção das suas testemunhas. Trata-se de facultar à autoridade judiciária competente a possibilidade de usar um instrumento fundamental para assegurar a liberdade de depoimento destas testemunhas. Esta proteção especial está também prevista no artigo 32.º da Convenção das Nações Unidas sobre Corrupção.

Inscreve-se ainda o novo tipo de ilícito no âmbito de diversas normas de carácter instrumental, de modo a potenciar a repressão deste crime, designadamente integrando-o no conceito de criminalidade altamente organizada, no âmbito de aplicação do regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado, no âmbito de aplicação do regime das ações encobertas e na competência reservada para a sua investigação à Polícia Judiciária.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentares do PSD e do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de substituição ao Projeto de Lei n.º 72/XII/1ª (PSD, CDS-PP):

### **Artigo 1º** **Alteração ao Código Penal**

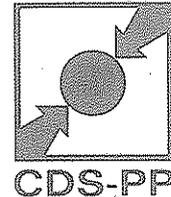
1 – É aditado à Secção II, do Capítulo I, do Título V do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.os 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.os 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, 61/2008, de 31 de Outubro, 32/2010, de 2 de Setembro, e 40/2010, de 3 de Setembro, um novo artigo 335º-A com a seguinte redação:

#### **“Artigo 335º-Aº** **Enriquecimento ilícito**

1 – Quem por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir, possuir ou detiver património, sem origem lícita determinada, incompatível com os seus rendimentos e bens legítimos é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.



GRUPO PARLAMENTAR



2 – Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por património todo o activo patrimonial existente no país ou no estrangeiro, incluindo o património imobiliário, de quotas, acções ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, carteiras de títulos, contas bancárias, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, bem como as despesas realizadas com a aquisição de bens ou serviços ou relativas a liberalidades efetuadas no país ou no estrangeiro.

3 – Para efeitos do disposto no número 1, entendem-se por rendimentos e bens legítimos todos os rendimentos brutos constantes das declarações apresentadas para efeitos fiscais, ou que delas devessem constar, bem como outros rendimentos e bens com origem lícita determinada.

4 – Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 não exceder 100 salários mínimos mensais a conduta não é punível.

5 - Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 exceder 350 salários mínimos mensais o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.»

2 - A Secção VI do Capítulo IV do Título V do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, 61/2008, de 31 de Outubro, 32/2010, de 2 de Setembro, e 40/2010, de 3 de Setembro, passa a designar-se “Enriquecimento ilícito por funcionário”, sendo composta pelo artigo 386º, que passa a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 386º

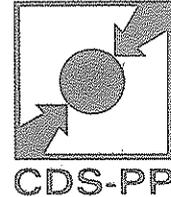
##### Enriquecimento ilícito por funcionário

1 - O funcionário que, durante o período do exercício de funções públicas ou nos três anos seguintes à cessação dessas funções, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir, possuir ou detiver património, sem origem lícita determinada, incompatível com os seus rendimentos e bens legítimos é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por património todo o activo patrimonial existente no país ou no estrangeiro, incluindo o património imobiliário, de quotas, acções ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, carteiras de títulos, contas bancárias, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, bem como as despesas



GRUPO PARLAMENTAR



realizadas com a aquisição de bens ou serviços ou relativas a liberalidades efetuadas no país ou no estrangeiro.

3 - Para efeitos do disposto no número 1, entendem-se por rendimentos e bens legítimos todos os rendimentos brutos constantes das declarações apresentadas para efeitos fiscais, ou que delas devessem constar, bem como outros rendimentos e bens com origem lícita determinada, designadamente os constantes em declaração de património e rendimentos.

4 - Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 não exceder 100 salários mínimos mensais a conduta não é punível.

5 - Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 exceder 350 salários mínimos mensais o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.»

3 - A actual Secção VI do Capítulo IV do Título V do Código Penal passa a ser a Secção VII, sendo composta pelo actual artigo 386º, que passa a ser o artigo 387º.

4 - É alterado o artigo 11º do Código Penal, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11º

(...)

1 - (...).

2 - As pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de outras pessoas colectivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152º-A e 152º-B, nos artigos 159º e 160º, nos artigos 163º a 166º, sendo a vítima menor, e nos artigos 168º, 169º, 171º a 176º, 217º a 222º, 240º, 256º, 258º, 262º a 283º, 285º, 299º, 335º, 335º-A, 348º, 353º, 363º, 367º, 368º-A e 372º a 374º, quando cometidos:

a) (...); ou

b) (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

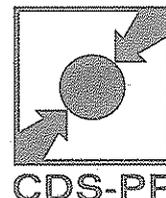
11 - (...).»

**Artigo 2º**

**Aditamento à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho**



GRUPO PARLAMENTAR



É aditado o artigo 27º-A à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de Novembro, 30/2008, de 10 de Julho, 41/2010, de 3 de Setembro, e 4/2011, de 16 de Fevereiro, com a seguinte redação:

**“Artigo 27º-A**  
**Enriquecimento ilícito**

1 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que durante o período do exercício de funções públicas ou nos três anos seguintes à cessação dessas funções, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir, possuir ou detiver património, sem origem lícita determinada, incompatível com os seus rendimentos e bens legítimos é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por património todo o activo patrimonial existente no país ou no estrangeiro, incluindo o património imobiliário, de quotas, acções ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, carteiras de títulos, contas bancárias, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, bem como as despesas realizadas com a aquisição de bens ou serviços ou relativas a liberalidades efetuadas no país ou no estrangeiro.

3 - Para efeitos do disposto no número 1, entendem-se por rendimentos e bens legítimos todos os rendimentos brutos constantes das declarações apresentadas para efeitos fiscais, ou que delas devessem constar, bem como outros rendimentos e bens com origem lícita determinada, designadamente os constantes em declaração de património e rendimentos.

4 - Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 não exceder 100 salários mínimos mensais a conduta não é punível.

5 - Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 exceder 350 salários mínimos mensais o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.»

**Artigo 3º**  
**Alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de Julho**

O artigo 26º da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho (Lei de Protecção de Testemunhas), alterado pelas Leis n.ºs 29/2008, de 4 de Julho, e 42/2010, de 3 de Setembro, passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 26º**  
**(...)**

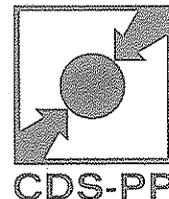
1- (...)

2- (...)

3- A especial vulnerabilidade da testemunha pode ainda resultar de ela ter de depor sobre crimes do Capítulo IV do Título V do Código Penal, os crimes dos artigos 335º-A e 368º-A do Código Penal, os crimes dos artigos 16º a 18º, 19º, 20º a



GRUPO PARLAMENTAR



27º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pelas Lei n.ºs 108/2001, de 28 de Novembro, 30/2008, de 10 de Julho, 41/2010, de 3 de Setembro, e 4/2011, de 16 de Fevereiro, e os crimes dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril.»

#### **Artigo 4º** **Alteração ao Código de Processo Penal**

O artigo 1º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, 212/89, de 30 de Junho, e 17/91, de 10 de Janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, e 7/2000, de 27 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 52/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, e pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, pelas Lei n.ºs 52/2008, de 28 de Agosto, 115/2009, de 12 de Outubro, e 26/2010, de 30 de Agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1º  
(...)»

(...):

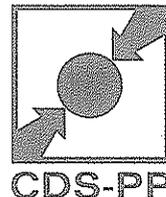
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);

m) “Criminalidade altamente organizada” as condutas que integram crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio, **enriquecimento ilícito** ou branqueamento.»

**Artigo 5º**



GRUPO PARLAMENTAR



### Alteração à Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro

O artigo 1º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro (Medidas de combate à corrupção e criminalidade económico-financeira), alterada pelas Leis n.ºs 90/99, de 10 de Julho, 101/2001, de 25 de Agosto, 5/2002, de 11 de Janeiro, e 32/2001, de 2 de Setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1º  
(...)»

1 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) **Enriquecimento ilícito.**

2 - (...).

3 - (...).»

### Artigo 6º

#### Alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro

O artigo 1º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro (Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira), alterada pela Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, passa a ter a seguinte redação:

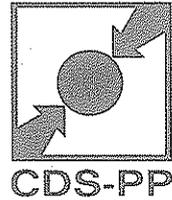
«Artigo 1º  
(...)»

1 - (...).

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);



GRUPO PARLAMENTAR



**o) Enriquecimento ilícito.**

2 – (...).

3 – (...).»

**Artigo 7º**

**Alteração à Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto**

O artigo 2º da Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto (Regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2º  
(...)

(...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);

q) (...);

r) (...);

s) **Enriquecimento ilícito.»**

**Artigo 8º**

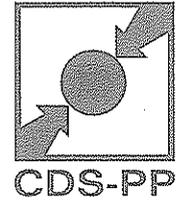
**Alteração à Lei 49/2008, de 27 de Agosto**

O artigo 7º da Lei de Organização da Investigação Criminal, aprovada pela Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7º



GRUPO PARLAMENTAR



(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);

q) (...);

r) **Enriquecimento ilícito.**

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).»

### Artigo 9º

#### Alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de Abril

O artigo 2º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril (Controle Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos), com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 38/83, de 25 de Outubro, 25/95, de 18 de Agosto, 19/2008, de 21 de Abril, 30/2008, de 10 de Julho, e 38/2010, de 2 de Setembro, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

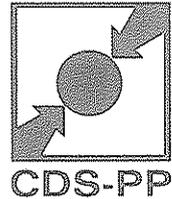
3 - (...):

4 - (...).

**5 - Nos termos do n.º 1, a obrigação de apresentar a declaração de rendimentos e património extingue-se três anos após a data da cessação da função que lhe deu origem mediante a apresentação de uma declaração final.»**



GRUPO PARLAMENTAR



**Artigo 10º**  
**Prova**

Compete ao Ministério Público, nos termos do Código do Processo Penal, fazer a prova de todos elementos do crime de enriquecimento ilícito.

Palácio de São Bento, 1 de Fevereiro de 2012

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,

*António Almeida*      *Nuno Melo*  
*António Almeida*      *António Almeida*



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 72/XII

“Enriquecimento Ilícito”

Artigo 1.º

Alteração ao Código Penal

1 – [...]:

“Artigo 335.º-A

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – O património ou rendimentos cuja aquisição, posse ou detenção, nos limites previstos, não haja sido justificada nos termos dos números anteriores, são apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado.”

2 – [...]:

“Artigo 386.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	420859
Entredo/Outro n.º	153
Data	6/2/2012

Ditulado a 6-2-2012  
Cdeleg

Recebido a  
6-2-2012 em  
15:08

4 - [...].

5 - [...].

**6 - O património ou rendimentos cuja aquisição, posse ou detenção, nos limites previstos, não haja sido justificada nos termos dos números anteriores, são apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado."**

3 - [...].

4 - [...].

### **Artigo 2.º**

#### **Aditamento à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho**

[...]:

#### **"Artigo 27.º-A**

[...].

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

**6 - O património ou rendimentos cuja aquisição, posse ou detenção, nos limites previstos, não haja sido justificada nos termos dos números anteriores, são apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado."**

A Deputada,

Cecília Honório